RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROCURADORA	: EUNICE RUBIM DE MOURA
APELADA	: TRANSPETRO - PETROBRAS TRANSPORTE S/A
ADVOGADOS	: DIRCEU CÂNDIDO SILVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010049085)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO-AMBIENTE – IBAMA, bem como de remessa necessária, de sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela TRANSPETRO – PETROBRÁS TRANSPORTE S/A., objetivando a anulação de multa imposta pela referida autarquia, em razão do derramamento de 4.000 (quatro mil) litros de óleo na Baía da Ilha Grande.

Em sua petição inicial, a impetrante alega, em suma, que seu recurso administrativo não foi admitido, por ser considerado intempestivo (interposto em 21/09/2000), razão pela qual foi mantido o auto de infração. Diz que o agente fiscal do IBAMA é manifestamente incompetente para a aplicação da referida penalidade, ante os termos dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 5.357/67 e 27, I, da Lei nº 9.966, de 28/04/2000. Alega, ainda, que o ato administrativo não foi precedido do necessário laudo técnico prévio elaborado pelo órgão competente que identificasse a dimensão do dano decorrente da infração.

Em suas informações (fls. 68/72), a autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, diz que o auto de infração decorreu da infração ao art. 54-V da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 41 do decreto nº 3.179/1999, arbitrando-se em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a multa, em razão do vazamento de 4.000 (quatro mil) litros de óleo do navio Cantagalo, que provocou uma mancha de 40.000m². Nas informações, reporta-

se ao laudo técnico elaborado para a quantificação do dano, cujo cálculo deu-se na proporção de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por litro de óleo derramado, em plena consonância com as leis ambientais vigentes e com o preceito constitucional que impõe ao Poder Público o dever de garantir ao cidadão o direito a um meio-ambiente ecologicamente equilibrado.

Na sentença (fls. 97/102), a magistrada afastou a preliminar de ilegitimidade. No mérito, entendeu que a impetrante foi autuada em duplicidade pela mesma infração, registrando que a atribuição para lavratura do auto de infração seria da Capitania dos Portos. Observou, também, que a tipificação no art. 54, V, da Lei nº 9.605/1998 seria incorreta, porque tal dispositivo impõe a aplicação de pena de reclusão, o que somente seria atribuição do Ministério Público, que é quem detém a titularidade da ação penal. Considerou, ainda, que haveria disparidade entre os valores aplicados a título de multa pela Capitania dos Portos (R$ 16.138,88) e pelo IBAMA (R$ 500.000,00).

O IBAMA interpôs apelação (fls. 106/111), sustentando que a sentença não pode prevalecer, uma vez que não se verifica a alegada duplicidade de autuações. Afirma que o documento de fl. 23, refere-se a auto de infração lavrado pela Capitania dos Portos em 01/08/2000, referente a vazamento de petróleo na Baía da Guanabara, portanto, muito antes da ocorrência do evento danoso que deu causa ao auto de infração discutido nos presentes autos (ocorrido em 30/08/2000, na Baía de Ilha Grande). Diz que não se verifica o alegado "*bis in idem*" e que a competência da Capitania dos Portos é subsidiária à do IBAMA, como se infere do art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e art. 22, da Lei nº 9.966/2000. Afirma que sua competência decorre do art. 2º desta última lei. No mérito, invoca o art. 225, V, da CF, que impõe ao Poder Público o dever de zelar por um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente controlando a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente. Sustenta que a sua competência para autuar e impor penalidades, decorre do poder de polícia, devendo-se reconhecer que o IBAMA detém atribuição para imposição de penalidade administrativa, em caso de crimes ambientais (art. 2º. XXII, e art. 27, I, "a", da Lei nº 9.966/2000). Argumenta, ainda, que a autoridade marítima poderá, na

ausência dos órgãos ambientais, autuar, objetivando realizar a prevenção, controle e fiscalização da poluição de óleo causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Requer a reforma da sentença.

A TRANSPETRO apresenta contra-razões (fls. 130/138), alegando, preliminarmente, que não devem ser considerados os documentos acostados à apelação (art. 517, CPC). No mérito, alega que já efetuou o pagamento da multa lavrada pela Capitania dos Portos (auto de infração de 01/09/2000). Diz que o IBAMA é incompetente. Sustenta que o ato administrativo não foi precedido do necessário laudo prévio. Argúi, ainda, a impossibilidade de se invocar o art. 54, V, da Lei nº 9.605/1998, para caracterização do ilícito administrativo. Requer a improcedência do recurso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se, à fl. 155, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/stv

V O T O

O Senhor Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO (relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO-AMBIENTE – IBAMA, bem como de remessa necessária, de sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela TRANSPETRO – PETROBRÁS TRANSPORTE S/A., objetivando a anulação de multa imposta pela referida autarquia, em razão do derramamento de 4.000 (quatro mil) litros de óleo na Baía da Ilha Grande.

Preliminarmente, aprecio o pedido da apelada de desentranhamento dos documentos acostados pelo IBAMA à sua apelação.

Em regra, não se admite a juntada de documentos após a fase própria, excetuando-se os documentos novos. No caso de mandado de segurança, a fase adequada seria a propositura da ação, quanto ao impetrante, e o momento das informações, no tocante à autoridade administrativa.

Todavia, cabe observar que os documentos que instruem a apelação do IBAMA são peças do processo administrativo que deu origem ao auto de infração impugnado, portanto, são documentos que já eram do conhecimento da apelada que poderia inclusive tê-los apresentado com a petição inicial.

Parece-me que o fato de ter a autoridade administrativa incidido em um lapso, ao fazer menção às peças do processo administrativo, sem, contudo, juntá-lo aos autos, não pode dar azo à alteração dos fatos.

Veja-se que a impetrante, ora apelada, afirma em suas contra-razões que não pode ser admitida a juntada dos referidos documentos para, logo em seguida, afirmar que inexistiu o processo administrativo. Isso não condiz com a obrigação de lealdade processual das partes.

Diante disso, considero que deve ser abrandada a incidência da norma que impede a posterior juntada de documentos aos autos, especialmente, em homenagem ao princípio da verdade real. Como se sabe, atualmente, tal princípio não se restringe ao campo do direito processual penal, sendo também informador do processo civil , na medida em que a busca da verdade real é feita no interesse público de efetividade da Justiça (em outras palavras, da publicização do processo e da socialização do direito, tal como ensinam BARBOSA MOREIRA, LUIZ GUILHERME MARINONI e AFRÂNIO SILVA JARDIM – cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Os poderes do juiz*. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). O Processo Civil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994, p. 93-98). Nesse sentido:

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA. PRODUÇÃO. INICIATIVA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. IGUALDADE DAS PARTES. ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS.
>
> Admite-se no processo moderno a iniciativa probatória do juiz, pois a efetividade do processo e a absorção do conflito no plano social depende de uma decisão cunhada a partir do princípio da verdade real dos fatos. Tal poder, entretanto, deve ser exercido, sem que o

julgador desmereça dos demais princípios que norteiam o processo civil.
A dispensa da prova oral pelo juiz, como conseqüência sancionatória à ausência do advogado do autor à audiência de instrução e julgamento do rito sumário, o impede de, mais tarde, determinar a inquirição das mesmas testemunhas. Violação aos princípios da imparcialidade do julgamento, do ônus da prova, da ordem de oitiva de testemunhas e do tratamento igualitário que deve conferir às partes.
Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 151924/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - DESCABIMENTO DE RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É do rito mandamental que ao juízo é dado o poder de requisitar as informações necessárias ao julgamento do "mandamus" tantas vezes quanto se fizerem necessárias à busca da verdade real dos fatos sob a guarda e responsabilidade da Administração, que tem o dever de ofício de prestá-las sob pena do cometimento de infração criminal inclusive.
2. Não cabe recurso, à míngua de conteúdo decisório, do despacho que requisita informações complementares à autoridade coatora, sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, ínsito ao rito mandamental.
3. Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida.
4. Peças liberadas pelo Relator em 23 FEV 99 para publicação do acórdão." (TRF-1ª Região, 1ª Turma, Ag. Reg. no Ag. Instr. nº 199801000902208/MG, rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino do Amaral, DJU 08/03/1999).

De qualquer forma, como o argumento central da impetrante/apelada é de ordem legal, ou seja, relativa à incompetência do IBAMA para aplicar a sanção administrativa impugnada, os documentos trazidos aos autos com a apelação não interferem nessa questão. Acresce que a apelada também trouxe aos autos, com as contra-razões, novos documentos.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

Com relação à alegação de incompetência do IBAMA para lavrar o auto de infração, esta decorre da própria Lei nº 9.966 (Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências), de 28/04/2000, que atribuiu competência concorrente ao órgão federal de meio-ambiente e à autoridade marítima para autuarem os infratores em razão de descumprimento das normas ambientais nela fixadas:

> *"Art. 27. São responsáveis pelo cumprimento desta Lei:*
>
> *I – a autoridade marítima, por intermédio de suas organizações competentes, com as seguintes atribuições:*
>
> *a) fiscalizar navios, plataformas e suas instalações de apoio, e as cargas embarcadas, de natureza nociva ou perigosa, autuando os infratores na esfera de sua competência; (...)*
>
> *II – o órgão federal de meio ambiente, com as seguintes atribuições:*
>
> *a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias, das cargas movimentadas, de natureza nociva ou perigosa, e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto às exigências previstas no licenciamento ambiental, autuando os infratores na esfera de sua competência;(...)"* (grifei).

Posteriormente, visando implementar de forma mais racional a aplicação da lei, o Poder Executivo, através do Decreto 4.136, de 20/02/2002, definiu de modo mais claro as competências, estabelecendo a competência da autoridade marítima para autuar os navios e do órgão ambiental para autuar os portos, plataformas e instalações marítimas pelo derrame de óleo (art. 36).

Entretanto, este dispositivo legal ainda não estava em vigor à época da infração tratada nesses autos.

Observo, ainda, que apesar de haver certa discussão na jurisprudência acerca da competência dos agentes fiscalizadores dos órgãos ambientais para lavrarem auto de infração quanto a conduta tipificada como infração penal – tese que foi, aliás, o principal fundamento da sentença – esta não foi a causa de pedir posta nos autos, pelo que sequer cabia a discussão por esse prisma, sob pena de proferir-se decisão "*extra petita*".

Ademais, não se pode olvidar que o Direito Ambiental tem caráter misto, agregando elementos de direito administrativo, civil e criminal, com vistas à máxima proteção do meio ambiente. Sobre esse aspecto, convém transcrever as lições de MICHEL PRIEUR, citado por JOSÉ AFONSO DA SILVA (Direito Ambiental Constitucional, ed. Malheiros, 2007):

> *"o Direito Ambiental é constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar pelo seu objeto. Mas é um direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o Direito deve poder vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então, o direito do ambiente mais do que a descrição do direito existente é um direito portador de uma mensagem, um direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado."*

Também PAULO DE BESSA ANTUNES ("Dano ambiental: uma abordagem conceitual", ed. Lumen Juris, 2000) preleciona que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Adverte que tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Em conseqüência, mais do que um Direito autônomo, o Direito

Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. Assim, o Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.

Todas essas questões já vêm sendo debatidas pela doutrina e jurisprudência desde o final da década de 70, sendo que o assunto merece cada vez maior reflexão e pronta atuação não apenas das autoridades administrativas e do Judiciário, como também de cada cidadão, cabendo à sociedade como um todo dar efetividade àquele que é um dos mais importantes princípios de direito na atualidade, o da solidariedade para com as gerações futuras, garantindo para os nossos descendentes um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como previsto no art. 225 da CF:

> *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*
>
> *(...)*
>
> *V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*
>
> *(...)*
>
> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."* (grifei)

Discorrendo sobre o tema, o professor JOSÉ AFONSO DA SILVA é elucidativo ao conceituar o dano ambiental e explicitar a responsabilidade dele decorrente:

> *"Dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado. Esse conceito harmoniza-se com o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição da República (...). O dispositivo constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si – a administrativa, a criminal e a civil –, com as respectivas sanções, o que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. (...)*
>
> *A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade de que têm as pessoas jurídicas de Direito Público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, nos limites das respectivas competências institucionais.*
>
> *Dentre os poderes administrativos, interessa ao nosso assunto, de modo especial, o poder de polícia administrativa, "que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade". Todas as entidades estatais dispõem de poder de polícia referentemente à matéria que lhes cabe.*"

É como conseqüência desse poder de polícia que o IBAMA (e os demais órgãos que compõem o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, bem como a Capitania dos Portos) têm competência para conceder licenças, fiscalizar e autuar a pessoa física ou jurídica que causa degradação ambiental. Veja-se que, embora a legislação ambiental brasileira seja festejada como uma das mais modernas do mundo, a sua implementação enfrenta muitas dificuldades e sem tais poderes se tornaria letra morta. A única exigência que se faz é que o exercício desses poderes observe os princípios

que regem a atividade administrativa, notadamente o interesse público, a legalidade e a ampla defesa.

Todavia, não há que se alegar violação ao princípio da legalidade pelo fato de ter a autoridade administrativa se baseado no art. 54, V, da Lei nº 9.605, de 12/02/1998. A magistrada, ao proferir a sentença, entendeu que tal dispositivo cria infração penal, não podendo a autoridade administrativa, impor penalidade com base no mesmo, pois isto feriria o princípio constitucional que define o Ministério Público como detentor da ação penal. Como explanei, as normas ambientais têm caráter misto e de uma mesma violação surgirá a possibilidade de sanção em diferentes planos. É evidente que o IBAMA não pode pretender aplicar pena de prisão, reclusão ou multa de caráter penal, mas não há dúvidas de que pode aplicar penas de caráter administrativo, ainda que tome como base para aplicação da sanção um dispositivo legal que prevê uma infração penal. Sobre esse aspecto, trago novamente à colação as lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

> *"As infrações administrativas e respectivas sanções hão que ser previstas em lei. Podem, porém, ser especificadas em regulamentos. As legislações federal, estadual e municipal definem, cada qual no âmbito de sua competência, as infrações às normas de proteção ambiental e as respectivas sanções. A esse respeito vigora a Lei 9.605, de 12.2.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, cujo art. 70 considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...)* (grifei)
>
> *Essas disposições revogaram o art. 14 da Lei 6.938, de 1981. São disposições gerais, que se aplicam, pois, à transgressão a qualquer norma legal disciplinadora da preservação, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, mesmo quando na esteja na lei ou regulamento específico, consignada sanção para o caso."* (grifei)

A propósito, vale transcrever os seguintes dispositivos da Lei nº 9.605/1998, que demonstram a extensão dos poderes concedidos à autoridade administrativa, com vistas a coibir as infrações ambientais:

"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

> *I - advertência;*
> *II - multa simples;*
> *III - multa diária;*
> *IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*
> *V - destruição ou inutilização do produto;*
> *VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*
> *VII - embargo de obra ou atividade;*
> *VIII - demolição de obra;*
> *IX - suspensão parcial ou total de atividades;*
> *X – (VETADO)*
> *XI - restritiva de direitos."*

De qualquer modo, ainda que não houvesse a expressa previsão legal de que as condutas tipificadas como infrações penais também serão objeto de sanção administrativa, o art. 70 supratranscrito admite a possibilidade de aplicação da sanção por qualquer ação ou omissão capaz de causar dano ao meio ambiente. Isto ocorre porque o dano ambiental tem um conceito aberto, sendo necessária, na maioria das vezes, a sua constatação através da análise do caso concreto. Ainda que assim não fosse, o Decreto nº 3.179, de 22/09/1999, também utilizado como fundamento do auto de infração impugnado, estabeleceu:

> *"Art. 41. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:*
> *Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), ou multa diária.*
> *§ 1º Incorre nas mesmas multas, quem:*
> *V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;"*

Em julgado no qual se debatia acerca da possibilidade de importação de pneus usados, esta 5ª Turma Especializada debruçou-se sobre importantes questionamentos, merecendo destaque os seguintes trechos:

> "DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. PORTARIA DECEX Nº 08/91. EXISTÊNCIA DE DECISÃO MANDAMENTAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO, QUE RECONHECEU O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA AGRAVADA DE IMPORTAR PNEUS USADOS PARA USO COMO MATÉRIA PRIMA NA ATIVIDADE DE RECAUCHUTAGEM. PNEUS INSERVÍVEIS. DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 258/99. VENDA DE PNEUS IMPORTADOS NO MERCADO INTERNO. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. PROIBIÇÃO DE NOVAS IMPORTAÇÕES E VENDAS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> - Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, em sede de ação civil pública proposta pela autarquia agravante em face de PNEUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., indeferiu o pedido de liminar para (I) suspender as atividades da ré, até que esteja comprovada a destinação ambientalmente adequada dos pneus inservíveis referentes aos anos de 2004 e 2005; (II) proibir a realização de novas importações até que seja cumprida a meta em atraso; (III) obstar a venda dos pneus importados usados no mercado interno.
>
> (...)
>
> - Não há dúvidas quanto à submissão da agravada às regras insertas na resolução CONAMA nº 258/99, devendo, tanto quanto as outras sociedades que se dediquem ao mesmo ramo de atividade, oferecer destinação ambientalmente adequada aos pneumáticos inservíveis. Também resta indubitável que o IBAMA pode adotar as medidas legalmente autorizadas, respeitado o procedimento aplicável, com o escopo de compelir a agravada a cumprir as normas ambientais em tela.

> (...)
> - Não se trata de reduzir a importância do meio ambiente para a sociedade. Neste particular, é válido ressaltar que o constituinte originário, no art. 225, caput, da Carta da República, estatui que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)".
> (...)
> - A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No campo penal, o referido diploma legal prevê, dentre outras, a possibilidade de aplicação de pena restritiva de direitos, consubstanciada na paralisação parcial ou total da atividade empresarial (art. 8º, III c/c art. 11 c/c art. art. 22, I). A referida punição, a par de outras, também é cabível na hipótese de infração administrativa, consoante se depreende do art. 72, IX, penalidade que, a toda evidência, somente pode ser aplicada quando for o caso e ao final de regular processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (...)
> - Agravo de instrumento desprovido." (AG nº 2006.02.01.005414-3/RJ, Desembargadora Federal Vera Lúcia, DJU 03/12/2007)

No caso dos autos, ultrapassada a questão da competência, resta apreciar a alegação de "*bis in idem*" feita pela apelada. Neste ponto não lhe assiste razão. Isto porque, embora os danos ambientais refiram-se a um mesmo navio, o CANTAGALO, o auto de infração lavrado pelo IBAMA refere-se a derramamento de óleo cru (tipo "marimbá") no Terminal Almirante Maximiano Fonseca, Jacuecanga, Angra do Reis (portanto na Baía de Ilha Grande), em 31/08/2000, ao passo que o auto de infração lavrado pela Capitania de Portos refere-se a derramamento de óleo ocorrido no Terminal da Ilha d'Água, Rio de Janeiro (Baía da Guanabara) em 26/06/2000, sendo o auto lavrado em 01/08/2000, conforme se verifica dos documentos de fls. 18 e 23, trazidos aos autos pela própria impetrante.

Note-se que, ainda, que com as contra-razões a impetrante trouxe novos documentos, pretendendo comprovar a veracidade de suas alegações quanto ao "*bis in idem*", entretanto, assim como não considerei os documentos trazidos pela apelante, não é possível também considerar os novos documentos apresentados pela apelada, pois lhe incumbia trazê-los quando da impetração, visto que, no mandado de segurança, a prova é pré-constituída.

No tocante às alegações de que não houve laudo prévio para apuração do dano, deixo de apreciá-la, pois, caberia à impetrante trazer aos autos a íntegra do processo administrativo ou, ao menos, requerer que a autoridade impetrada o apresentasse por ocasião da juntada das informações.

Observo, por fim, que tendo a impetrante restringido, na petição inicial do mandado de segurança, a impugnação do ato administrativo na questão da incompetência do IBAMA para aplicar a sanção, bem como na inexistência de laudo técnico, na forma do art. 41, § 2º, do Decreto nº 3.179/1999, não há como adentrar-se na apreciação dos critérios e do valor da multa. Aliás, a própria impetrante ressalta, na sua peça de recurso administrativo o seguinte (fls. 22):

> "*Por todo o exposto, dada a intransponibilidade do apontado e insanável vício da falta de competência originária do IBAMA para imposição da sanção administrativa ora impugnada, deixa a PETROBRÁS de contraditar outros vícios contidos no ato administrativo que a consubstanciou, tais como, FALTA DE PROPORCIONALIDADE E DESCONSIDERAÇÃO DE ATENUANTES NA APLICAÇÃO DA MULTA*".

Diante dessas razões, dou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, reformando a sentença, denego a segurança. Sem honorários, ante os termos das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/stv

VOTO - VISTA

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão envolvendo a competência para fiscalizar navios e aplicar multa às infrações ambientais correlatas.

De fato, consta dos autos que a TRANSPETRO foi autuada pelo IBAMA e pela CAPITANIA DOS PORTOS em função de acidente ocorrido no ano de 2000 com o navio CANTAGALO, do qual resultou o vazamento de aproximadamente quatro metros cúbicos de Petróleo para o mar.

Mostra-se evidente a ilicitude residente na dupla punição imposta à apelada, em relação a um único fato, por atos emanados de órgãos federais distintos. A prova da autuação realizada pela Capitania dos Portos foi trazida pela impetrante às fls. 139, corrigindo o equívoco residente na juntada do documento de fls. 23, que realmente identifica autuação relacionada a outro fato que não o derramamento de óleo em exame.

É verdade que o documento de fl. 139 só foi trazido aos autos pela apelada com as contra-razões ao recurso, mas não é menos fato que a impugnação do IBAMA quanto à alegação de *bis in idem* só foi veiculada no recurso de apelação. Ademais, se o IBAMA foi autorizado a juntar documentos novos em grau recursal, a isonomia processual recomenda que se assegure à parte apelada idêntico tratamento.

De toda sorte, como bem destacado na sentença e no parecer ministerial que a antecedeu, a Lei nº 9.966/2000, em seu art. 27, inciso I, alíneas “a” e “b”, atribui à autoridade marítima, e não ao órgão federal de meio ambiente, a incumbência de, por intermédio de suas organizações competentes, fiscalizar navios e autuar os responsáveis por correlatas infrações a normas ambientais.

Aliás, essa atribuição de competência à Marinha do Brasil não é novidade, pois as Leis 6.938/81 (art. 14, §4º) e 5.357/67 (art. 2º) já a estipulavam, no tocante ao lançamento de óleo proveniente de embarcações em águas brasileiras.

Nessa linha, o Decreto nº 4.136, que, ao regulamentar a citada Lei do Óleo (Lei nº 9.966/2000), em seus artigos 36, 42 e 43, atribuiu expressamente à autoridade marítima a fiscalização e a autuação de navios envolvidos em descarga irregular de óleo, mostra-se meramente declaratório, iluminando juridicamente o fato discutido nos autos, ainda que editado dois anos depois.

Registre-se, por fim, que a efetiva autuação imposta à apelada pela Capitania dos Portos, relativamente ao derramamento de óleo do navio Cantagalo, afastaria a aventada atribuição suplementar de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, supostamente estabelecida pela genérica disposição do art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/98.

Por isso, peço vênia ao Eminente Relator para manter a bem lançada sentença, negando provimento ao recurso do IBAMA e à remessa necessária.

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

Mauro Luís Rocha Lopes
Juiz Federal Convocado

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTUAÇÃO PELO IBAMA. COMPETÊNCIA. *BIS IN IDEM*.

INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PUBLICIZAÇÃO DO PROCESSO E SOCIALIZAÇÃO DO DIREITO.

I – Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que concedeu a segurança, nos autos da ação mandamental em que a impetrante pretende a anulação do auto de infração decorrente do derramamento de 4.000 (quatro mil) litros de óleo na Baía da Ilha Grande.

II – A autoridade impetrada, embora tenha feito menção ao processo administrativo, deixou de juntá-lo às informações, só o fazendo por ocasião das contra-razões. Tal fato não pode ser empecilho à realização do direito, nem dele pode valer-se a impetrante, tentando induzir a erro o juízo, sob pena de violação ao princípio da boa-fé e ao dever de lealdade que incumbe às partes no processo. De qualquer forma, os referidos documentos já eram de conhecimento da impetrante.

III – A moderna doutrina admite que até mesmo o processo civil está hoje influenciado pelo princípio da verdade real, tendo em vista as tendências de publicização do processo e socialização do direito. A respeito, vide as lições de Barbosa Moreira, Marinoni e Afrânio Silva Jardim.

IV – De acordo com os ensinamentos de José Afonso da Silva e Paulo de Bessa Antunes, o direito ambiental se caracteriza por um caráter misto, exigindo o dano ambiental pronta reparação, sendo protegido pelas mais diversas esferas de atuação do direito, a saber administrativo, penal e civil.

V – Evidencia-se a competência do IBAMA para lavrar o auto de infração, a teor dos arts. 27 da Lei nº 9.966, de 28/04/2000, 70 da Lei nº 9.605, de 12/02/1998, e Decreto nº 3.179, de 22/09/1999.

VI – Não houve duplicidade de autuação pelo mesmo fato. Dos documentos juntados pela própria impetrante evidencia-se que se trata de derramamento de óleo pelo mesmo navio, ocorridos em datas distintas (26/06/2000 e 31/08/2000) e locais distintos (Baía da Guanabara e Baía da Ilha Grande).

VII – Não procede a alegação de ausência de laudo prévio.

VIII – Quanto ao valor da multa, cabe observar que o dano ambiental se deu em região de preservação, cuja fauna e flora merecem especial cuidado na preservação, dada a sua riqueza. Ademais, a autoridade administrativa

demonstrou, de forma fundamentada, os critérios utilizados para chegar ao valor da multa.
IX – Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator